

**EMENDA N° A MEDIDA PROVISÓRIA N°
Deputado David Soares - DEM/SP**

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

CD/20653.77126-00

Emenda N°

Art. 1º Incluam-se os presentes artigos onde melhor couberem.

Art. Incluia-se no artigo 115, da Lei nº8.213 de 24 de julho de 1991, o parágrafo 7º e suas respectivas alíneas.

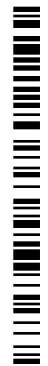
§7º Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ficará suspenso o pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas que tenham a renda total de até 3 (três) salários mínimos.

- a) Não irá acarretar juros, somente a correção inflacionária do débito restante.
- b) A interrupção não causará qualquer tipo de restrição ou desabono em cadastros de crédito.
- c) O aposentado e pensionista poderá reatar o pagamento durante o período de calamidade se assim desejar.
- d) O tempo de carência após o término do período de calamidade pública é de 60 (sessenta) dias.

Art. Incluia-se no artigo 6º, da Lei nº10.820 de 17 de dezembro de 2003, o parágrafo 7º e suas respectivas alíneas.

§7º Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ficará suspenso o pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas que tenham a renda total de até 3 (três) salários mínimos.

- a) Não irá acarretar juros, somente a correção inflacionária do débito restante.
- b) A interrupção não causará qualquer tipo de restrição ou desabono em cadastros de crédito.
- c) O aposentado e pensionista poderá reatar o pagamento durante o período de calamidade se assim desejar.
- d) O tempo de carência após o término do período de calamidade pública é de 60 dias.



CD/20653.77126-00

Justificativa.

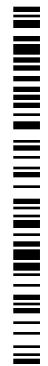
Durante períodos de calamidade pública as pessoas, especialmente as socialmente mais sensíveis, são terrivelmente prejudicadas, tendo seus empregos perdidos e a renda das famílias encolhidas. Em contrapartida a liquidez dos bancos e associações de crédito são bem maiores, pois detém diversas fontes de renda que os mantém com uma alta lucratividade.

Diante deste ponto e ajuda que o sistema bancário recebe do Estado, não é plausível cobrar que aposentados e pensionistas em uma situação completamente atípica continuem a pagar normalmente as dívidas contraídas em períodos anteriores. Não é raro que o aposentado seja a única fonte de renda da família. Em desastres naturais, pandemias e similares a situação se agrava pois os que podiam ajudar na renda familiar se vêem desempregados.

A interrupção do pagamento das dívidas não afetará a liquidez dos bancos, mas poderá propiciar um “extra” na renda de famílias que irá compensar minimamente eventuais perdas dos outros membros do grupo familiar e com isso evitar maiores exposições a insegurança alimentar ou social.

Diante o exposto, apresento esta emenda e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação dela.

Deputado David Soares - DEM/SP



CD/20653.77126-00